Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00145/2013	20/06/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: INÊS ARRUDA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER, O LIGUE 180, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER, O LIGUE 180, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99298 - INÊS ARRUDA		
Usuário assinador:	99298 - INÊS ARRUDA		
Data da criação:	20/06/2013 09:58:20	**Data da assinatura:**	20/06/2013 10:00:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA INÊS ARRUDA

AUTOR: INÊS ARRUDA

PROJETO DE LEI
20/06/2013

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER, O LIGUE 180, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, no âmbito do Estado do Ceará, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: “**Violência contra a mulher: denuncie! Ligue 180”.**

Art. 3º - A placa deverá ser escrita com letras maiúsculas e exposta em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a divulgação da Central de Atendimento à Mulher, o ligue 180, no âmbito do Estado do Ceará.

A central de Atendimento à Mulher foi criada em 2005 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. O Ligue 180 é um serviço de utilidade pública que orienta as mulheres em situação de violência sobre seus direitos. Tem o intuito de prestar uma escuta e acolhida nessas situações e fornecer informações sobre onde podem recorrer caso sofram algum tipo de violência. O atendimento funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados. Desde sua criação foram feitos mais de três milhões de atendimento. (Fonte: Secretaria de Políticas para as Mulheres)

As atendentes da central são capacitadas em questões de gênero, legislação e políticas governamentais para as mulheres. Realizam uma escuta solidária aos relatos das cidadãs que ligam e são orientadas para prestar informações sobre os serviços disponíveis no País para o enfrentamento à violência contra a mulher.

Pensando nos casos de violência contra as mulheres brasileiras que vivem em outros países, em novembro de 2011, o Ligue 180 expandiu sua cobertura para Espanha, Itália e Portugal. O objetivo do 180 Internacional é possibilitar à brasileira que esteja sofrendo violência no exterior que ela possa ser atendida pela central no Brasil e receba informações sobre seus direitos e sobre o auxílio prestado pelos consulados brasileiros e os serviços fornecidos por esses países para um atendimento mais integral.

A violência contra a mulher em todas as suas formas (psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridade ou raças. A informação é a melhor estratégia para enfrentar este problema.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social**.** É o que dispõe o artigo 2º da Lei Maria da Penha)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

INÊS ARRUDA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/06/2013 09:51:38	**Data da assinatura:**	21/06/2013 11:32:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/06/2013

LIDO NA 70.ª (SEPTUÁGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE JUNHO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinador:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	24/06/2013 09:47:40	**Data da assinatura:**	24/06/2013 09:47:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
24/06/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-034-00**
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 145/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 145-2013		
Autor:	99215 - PAULINE QUEIROS CAULA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	08/07/2013 11:51:12	**Data da assinatura:**	11/07/2013 10:13:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
11/07/2013

PROJETO DE LEI Nº 145/2013

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER, O LIGUE 180, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.***

PARECER

1. HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 145/2013**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **INÊS ARRUDA**, que "***Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz contendo o número da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, nos órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará***".

2. JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A ilustre Parlamentar argumenta que: “O presente projeto de lei dispõe sobre a divulgação da Central de Atendimento à Mulher, o ligue 180, no âmbito do Estado do Ceará.

A central de Atendimento à Mulher foi criada em 2005 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. O Ligue 180 é um serviço de utilidade pública que orienta as mulheres em situação de violência sobre seus direitos. Tem o intuito de prestar uma escuta e acolhida nessas situações e fornecer informações sobre onde podem recorrer caso sofram algum tipo de violência. O atendimento funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados. Desde sua criação foram feitos mais de três milhões de atendimento. (Fonte: Secretaria de Políticas para as Mulheres)

As atendentes da central são capacitadas em questões de gênero, legislação e políticas governamentais para as mulheres.

Realizam uma escuta solidária aos relatos das cidadãs que ligam e são orientadas para prestar informações sobre os serviços disponíveis no País para o enfrentamento à violência contra a mulher.

Pensando nos casos de violência contra as mulheres brasileiras que vivem em outros países, em novembro de 2011, o Ligue 180 expandiu sua cobertura para Espanha, Itália e Portugal. O objetivo do 180 Internacional é possibilitar à brasileira que esteja sofrendo violência no exterior que ela possa ser atendida pela central no Brasil e receba informações sobre seus direitos e sobre o auxílio prestado pelos consulados brasileiros e os serviços fornecidos por esses países para um atendimento mais integral.

A violência contra a mulher em todas as suas formas (psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridade ou raças. A informação é a melhor estratégia para enfrentar este problema.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social**.** É o que dispõe o artigo 2º da Lei Maria da Penha)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição.”

3 - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

A*rt. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, incisos I e IV, *“ex vi legis”*:

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa; (...).

Conforme podemos notar, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Exposto os aspectos constitucionais e legais, passamos a discorrer acerca da Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

3.1. DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, senão vejamos:

> "Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:**
>
> I-**aos Deputados Estaduais**; (grifo nosso)

Importante salientar, que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

3.2. DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, "*ex vi*":

> "Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> III – **leis ordinárias**;
>
> (...)" (Grifo Nosso)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b" e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

> "Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II – projeto:
>
> (...)
>
> **b) de lei ordinária;**
>
> (...)". (Grifo Nosso)

"Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...)". (Grifo Nosso)

Aspectos constitucionais e legais devidamente expostos, segue o Parecer.

4. DO PARECER

A proposta, como bem justificada, visa a divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, serviço ofertado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Governo Federal com o objetivo de receber denúncias ou relatos de violência, reclamações sobre os serviços da rede e de orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para os serviços quando necessário.

Dados divulgados no site da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, informa que em 2008 o Ceará foi responsável por 4.772 atendimentos na Central de Atendimento à Mulher, em um universo aproximado de 4 milhões e 184 mil mulheres que aqui residem, figurando assim entre os piores desempenhos nacionais (5º pior), ficando à frente somente dos Estados Maranhão, Rondônia, Amazonas e Piauí.

Desta feita, não é difícil imaginar a importância que se reveste a proposta, como forma de possibilitar o acesso das mulheres cearenses aos meios para proteção de seus direitos.

Além disso, a Constituição Federal determina como objetivo fundamental do Estado brasileiro a promoção do bem de todos, sem preconceito de quaisquer formas de discriminação, como o sexo (art. 3º, IV), consagrando ainda a igualdade plena entre homens e mulheres (art. 5º e seu inciso I), sem esquecer-se das desigualdades que lhes são naturais.

Em verdade, homens e mulheres são fisicamente diferentes, dando aos homens certa superioridade física que lhes serve muitas vezes para o arbítrio, impondo sua vontade através de constrangimento físico e moral.

Assim, não podemos esquecer a célebre lição de Rui Barbosa, em sua Oração aos Moços, que recordando lição aristotélica afirma: "A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade

natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real".

Nesse diapasão o nosso ordenamento jurídico é composto de diversas normas que visam proteger a mulher contra a violência sofrida em todos os meios, como lembramos a Lei 11.340/06 e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos (normas supralegais segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal), como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Dispõe a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (em homenagem à mulher cearense que sofreu violência doméstica neste Estado), prevê em seus artigos 8º incisos II e V, art. 9º e art. 35º, respectivamente:

> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (...)
>
> II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; (...)
>
> V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (...)
>
> Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
>
> Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
>
> I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; (...).

Com base nesses preceitos, dentre outros, é que a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Governo Federal lançou a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, como forma de orientar as mulheres de seus direitos e receber diversas formas de denúncias.

Não bastasse isso, a Lei fundamental consagra a dimensão coletiva do direito à informação no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, nesses exatos termos:

> Art. 5º Omissis.
>
> (...)

> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
>
> (...)
>
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O Direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução Código Civil), visa muito mais do que dotar a Lei de imperatividade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os seguimentos da sociedade.

Ademais, cumpre esclarecer que o direito à informação transcende o aspecto puramente coletivo e se constitui como um direito individual.

Assim, já adentrando no tema correlato a este projeto, todos os cidadãos têm a prerrogativa de serem informados sobre os seus direitos, de forma ampla e geral, mas também quando de seu exercício individual.

Mais do que isso, é dever do Estado assegurar o pleno conhecimento acerca das medidas de proteção contra todo tipo de violência contra a mulher, inclusive através de centrais de atendimentos, pois somente assim as mulheres poderão exercer os direitos decorrentes.

A Constituição do Estado do Ceará vai mais além, dedicando regras específicas para a mulher, como podemos observar adiante, *in verbis*:

> Art. 275. O Estado tomará as medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade com o homem.

Ora, somente através do conhecimento dos meios de proteção será possível o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, pois apenas assim poderão exercer seus direitos, prevenindo e reprimindo toda forma de violência.

Assim, mais do que uma conveniência, é imposta uma verdadeira obrigação ao Poder Público no que tange a possibilitar o conhecimento por parte das mulheres dos meios para sua proteção, dentre os quais se encontra o que é objeto desta proposição, consubstanciado na Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

Nesse diapasão, é possível vislumbrar que a proposta atende aos mencionados preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito ao direito das mulheres à informação de seus direitos.

Somente a título de ilustração, de forma a demonstrar a relevância do projeto que ora nos é apresentado, registramos que o projeto de lei nº 349/2009, de autoria do Exmo. Deputado Ferreira Aragão, teve sua aprovação e foi transformado na Lei estadual 14.674/10, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz contendo o número da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, nos órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará.***

A proposta em tela não possui nenhum vicio constitucional, uma vez que seu objetivo visa somente a ampla divulgação do número da Central de Atendimento à Mulher

5- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 145/13,** de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Inês Arruda,** por encontrar-se por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos Jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

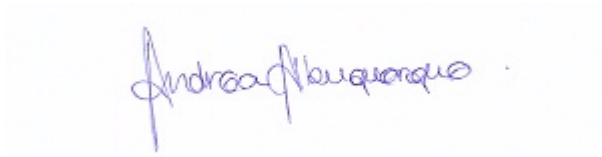

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

PAULINE QUEIROS CAULA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 135/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/07/2013 10:59:45	**Data da assinatura:**	11/07/2013 10:59:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
11/07/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 145/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinador:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	11/07/2013 12:16:27	**Data da assinatura:**	11/07/2013 12:16:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/07/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

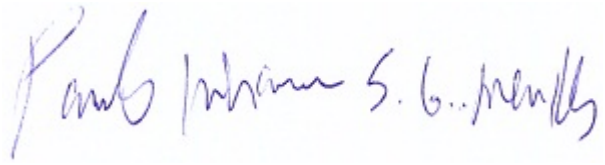

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/09/2013 09:55:34	**Data da assinatura:**	26/09/2013 12:55:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-025-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Carlomano Marques

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI DA DEPUTADA ESTADUAL INÊS ARRUDA		
Autor:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Usuário assinador:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	26/09/2013 12:25:09	**Data da assinatura:**	26/09/2013 15:25:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

PARECER
26/09/2013

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 00145/2013

“ Dispõe Sobre a Divulgação da Central de Atendimento à Mulher, O Ligue 180, No Âmbito do Estado do Ceará.”

Autora : Deputada Estadual Inês Arruda

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, a Excelentíssima Senhora Deputada Inês Arruda submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Competente Exposição de Motivos, Projeto de Lei " Dispondo Sobre a Divulgação da Central de Atendimento à Mulher, O Ligue 180, No Âmbito do Estado do Ceará ", na em forma em que estabelece.

Protocolizado há 20.06.2013, fora ordenado o envio do referido projeto de Indicação à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1°, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria opinando favoravelmente à regular tramitação da Espécie Normativa em análise.

Inexiste Estudo Técnico acerca da proposição.

Cumpre – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora ofertada pela Ilustre e inteligente Parlamentar tem o condão de promover a divulgação, no âmbito do nosso Estado, da Central de Atendimento à Mulher, inclusive, Estabelecimentos, consoante se observa em seu art.1°, incisos I a VII, bem como, ainda, providências a fim de tornar mais efetiva e eficáz, como a afixação de Placas.

Num primeiro momento, poderíamos interpretar tal matéria como competência privativa do Governador do Estado do Ceará. Contudo é forçoso admitir quer o objetivo da proposta é o de apenas inserir no Estado do Ceará um Serviço que em nada influenciará ou modificará, de forma substancial, a estrutura Administrativa Estadual, muito menos implicará em gastos , despesas ou qualquer espécie de matéria de ordem orçamentária ou financeira, na medida em que tal serviço apenas entraria no rol dos já existentes em nosso Estado, sem mencionar, ainda a sua extrema relevância, configurando – se, portanto, como mais uma medida protetiva em defesa das mulheres, tanto as Alencarinas, como as que visitam o nosso Estado, o que legitima a Nobre Parlamentar a arregimentar o Projeto em tela, não interferindo, em nada, no rol das matérias de Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, esculpidas no art.60, II, § 2°, de nossa Carta Estadual, não havendo, portanto, consoante se observa, qualquer restrição de ordem Constitucional, Legal, ou Regimental que a obstacularize.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a Proposição apresentada pela Parlamentar não está a merecer uma discussão mais aprofundada, pois calcada nos ditames legais, não invade, sobremaneira, qualquer seara de Competência de outro Poder, ou confronta a Constituição Estadual, bem como a Federal, muito menos quaisquer normas de natureza infra – constitucionais, sem prejuízo, ainda, de encontrar – se em perfeita consonância, alinhamento e simetria com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por todo o exposto, sou plenamente **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa da Parlamentar Autora do **Projeto de Lei n° 00145/2013.**

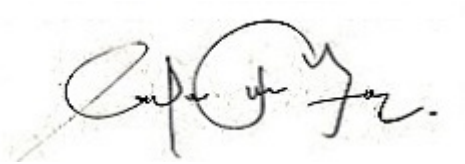

CARLOMANO MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/10/2013 12:50:47	**Data da assinatura:**	02/10/2013 15:44:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	**( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI N 145/2013	
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA	
RELATOR(A): DEPUTADO CARLOMANO MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - SEM ESTUDO - DEP. TEO MENEZES		
Autor:	99526 - SAMUEL LEVY GONCALVES		
Usuário assinador:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	02/10/2013 16:47:09	**Data da assinatura:**	02/10/2013 17:13:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-025-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Teo Menezes.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e ServiçoPúblico para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

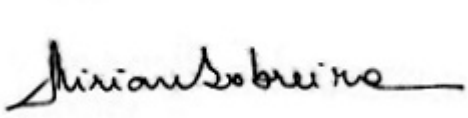

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEPUTADO TEO MENEZES		
Autor:	99042 - TEO MENEZES		
Usuário assinador:	99042 - TEO MENEZES		
Data da criação:	15/10/2013 12:19:24	**Data da assinatura:**	15/10/2013 12:19:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TEO MENEZES

PARECER
15/10/2013

Diante de estudos técnicos oferecidos, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 145/13, de autoria da nobre deputada Inês Arruda, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz contendo o número da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, nos órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará, que evidencia sua relevância e extrema urgência.

TEO MENEZES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	15/10/2013 12:26:20	**Data da assinatura:**	20/11/2013 17:40:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(x) REUNIÃO ORDINÁRIA ( )REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 145/2013
AUTORIA: Deputada Inês Arruda
RELATOR: Deputado Teo Menezes
PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO - COFT		
Autor:	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
Usuário assinador:	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
Data da criação:	21/11/2013 13:44:13	**Data da assinatura:**	21/11/2013 13:44:37

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
21/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-035-02**
ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 145/2013
AUTORIA: Deputada Inês Arruda
EMENTA: Dispõe sobre a divulgação da Central de Atendimento à Mulher, o ligue 180, no âmbito do Estado do Ceará.

I – Introdução

O Projeto de Lei, de autoria da Deputada Inês Arruda, tem por objetivo divulgar o número de telefone da Central de Atendimento à Mulher em diversos tipos de estabelecimentos citados, tendo por finalidade dar conhecimento do contato às possíveis vítimas de violência contra a mulher.

II – Fundamentação

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 é um serviço gratuito de atendimento telefônico da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), que foi criado em 2005 para que a população brasileira, em especial as mulheres, pudesse receber orientações e denunciar casos de violência de gênero, em suas diversas formas. Foi regulamentada pelo Decreto Presidencial sob o nº 7.393/2010, publicado no Diário Oficial da União.

Trata-se de um serviço de utilidade pública de emergência, de abrangência nacional, que pode ser acessado pelo número 180, gratuitamente, 24 horas por dia, de qualquer terminal telefônico – móvel ou fixo, particular ou público – todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados.

Segundo o artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, “deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Atualmente, a violência contra a mulher está sendo bastante combatida, ainda longe de seu fim. Isso é comprovado com diversas medidas do Poder Público, como a implementação da Lei Nº 11.340/2006, a famigerada Lei Maria da Penha, criação de secretarias próprias, criação da Central de Atendimento à Mulher etc.

Nada mais do que justo, visto que os governantes não davam uma atenção especial à mulher que sempre foi tratada com preconceitos e limites, no passado, contribuindo para ocorrências de violência contra a mulher sem punições aos agressores.

Então, a atual propositura de Lei visa dar amplo conhecimento à Central de Atendimento à Mulher, que faz um importante trabalho na identificação do agressor, ao tornar obrigatória a afixação de cartazes com o número do telefone e a frase ***"Violência contra a mulher: denuncie! Ligue 180"***, nos seguintes estabelecimentos, de acordo com seu artigo 1º:

> I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
>
> II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
>
> III - casas noturnas de qualquer natureza;
>
> IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
>
> V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
>
> VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
>
> VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
>
> VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

III – Considerações finais

Portanto, conforme visto, é notável a importância da aprovação desse Projeto de Lei da Deputada Inês Arruda, visto a contribuição para a ampla divulgação que a Lei visa dar ao número do telefone da Centra de Atendimento à Mulher, porquanto serão afixados cartazes em diversos estabelecimentos para atingir esse objetivo.

Para implantar este Projeto, não será necessária dotação orçamentária específica para tal finalidade, visto que a confecção e afixação do aviso ficarão a cargo dos estabelecimentos citados e não cita fiscalização de tais estabelecimentos, **não havendo ônus** por parte do Governo.

Então, a posição do corpo técnico da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação é favorável a regular tramitação do Projeto de Lei Nº 145/2013.

Referências Bibliográficas

http://www.compromissoeatitude.org.br/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/

http://www.observe.ufba.br/violencia

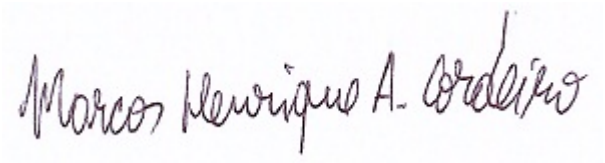

MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinador:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	21/11/2013 14:57:34	**Data da assinatura:**	21/11/2013 14:57:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Bethrose.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 145/2013 DE AUTORIA DA DEPUTADA INÊS ARRUDA		
Autor:	99048 - BETHROSE		
Usuário assinador:	99048 - BETHROSE		
Data da criação:	26/11/2013 14:23:19	**Data da assinatura:**	26/11/2013 14:23:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

PARECER
26/11/2013

Tendo em vista a relevância social da proprositura, da lavra da nobre Deputada Inês Arruda, somos de parecer **FAVORÁVEL.**

BETHROSE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COFT		
Autor:	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	02/12/2013 14:47:19	**Data da assinatura:**	04/12/2013 15:55:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 145/2013
AUTORIA: Deputada Inês Arruda
RELATOR: Deputada Bethrose
PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/12/2013 13:19:30	**Data da assinatura:**	19/12/2013 13:29:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 162.ª (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 74.ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUATRO

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER, O LIGUE 180, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, no âmbito do Estado do Ceará, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: "Violência contra a mulher: denuncie! Ligue 180."

Art. 3º A placa deverá ser escrita com letras maiúsculas e exposta em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de janeiro de 2014 SÉRIE 3 ANO VI N°016 Caderno 1/2 Preço: R$ 6,00

PODER EXECUTIVO

LEI N°15.514, 06 de janeiro de 2014.
(Autoria: Inês Arruda)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER, O LIGUE 180, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, no âmbito do Estado do Ceará, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Art.2° Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: "Violência contra a mulher: denuncie! Ligue 180."

Art.3° A placa deverá ser escrita com letras maiúsculas e exposta em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

Art.4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Danilo Gurgel Serpa
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG N°503/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria GG n°016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E, em 01 de fevereiro de 2013, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no anexo único desta Portaria, para prestarem serviços extraordinários no mês de dezembro do ano 2013, atribuindo-lhes uma **gratificação** de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho na forma do art.7°, inciso XVI, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e artigos 132, item 1, 133, da Lei n°9.826 de 14 de maio de 1974, combinado com o art.1° da Lei n°12.913, de 17 de junho de 1999, devendo as despesas correrem por conta de recursos de Tesouro próprio do Estado. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°503/2013, DE 26 DE DEZEMBRO 2013

DEZEMBRO/2013

Nº DA MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	SALÁRIO	Nº DE HORAS/MÊS	VALOR DA HORA	VALOR TOTAL
169360.1-4	Manoel de Sousa Abreu	Auxiliar de Serviços Gerais	R$723,01	19	R$4,92	93,48
169358.1-6	Francisco Sousa Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais	R$723,01	18	R$4,92	88,56
169359.1-3	José Filgueiras de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais	R$723,01	18	R$4,92	88,56

*** *** ***

CASA CIVIL

PORTARIA N°174/2013 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria n°194/2011, de 16 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado em 22 de novembro de 2011, RESOLVE, nos termos do art.1° da Lei n°13.363, de 16 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto n°27.471, de 17 de junho de 2004, com nova redação dada ao inciso II, do art.1° e 2°, pelo Decreto n°31.082, de 21 de dezembro de 2012, D.O de 21 de dezembro de 2012, CONCEDER **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único dessa Portaria, durante o mês de FEVEREIRO/2014. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2013.

Denise Sá Vieira Carrá
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.